



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

Certifico e dou fé que este documento foi
publicado no placard da Prefeitura
Municipal na presente data Mimoso
de Goiás 23 / 06 / 2021
Secretaria de Administração

Lei nº 434/2021

de

23 de junho de 2021.

“Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Mimoso de Goiás - GO, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Mimoso de Goiás - GO.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo se aplica aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias públicas ou em espaços privados de livre acesso ao público ou a eles equiparados, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, bem como se aplicará aos veículos que estejam transitando pelo Município de Mimoso de Goiás - GO.

Art. 2º – Para os efeitos da presente Lei, considera-se som automotivo todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nas portas, nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 3º – A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 5º desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo sem prejuízo da multa a ser aplicada.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

Parágrafo Único – Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo primeiro do artigo 5º desta lei.

Art. 5º – Sem prejuízo da apreensão do equipamento, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º – A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º – O valor da multa será de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), caso seja comprovado a perturbação do sossego público, dobrada a cada reincidência, respeitado o limite de 03 (três) vezes o valor.

§ 3º – Os valores arrecadados com as multas serão encaminhados a Secretaria de Educação do Município, e serão na sua totalidade empregados na aquisição e melhoramento da merenda escolar.

Art. 6º – Desde que atendam aos limites estabelecidos pela legislação, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I – Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II – Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III – Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV – Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º – O órgão municipal responsável pela execução desta lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, bem como poderá realizar parcerias ou convênios com os órgãos de trânsito e Meio Ambiente nas esferas municipal, estadual e federal, com a Polícia Militar e Civil e com o Ministério Público, tendo em vista o cumprimento desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

Art. 8º – Os recursos administrativos provenientes das multas de que trata esta lei, a ser interposto no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após aplicação da penalidade, serão encaminhados a comissão julgadora a ser constituída e disciplinada por meio de Decreto.

Art. 9º – O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta lei, bem como fará afixar placas de advertência em locais que entender necessário.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 23 de junho de 2021.

Rosângela Alves dos Reis
ROSÂNGELA ALVES DOS REIS
Prefeita Municipal